

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CARNES – QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS - INSTITUÍDO PROGRAMA REFAZ - AGREGAR - RS CARNES	1
PÃO DE ALHO – QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS - INSTITUÍDO PROGRAMA REFAZ PDA RS	6
PRODUTOS FARMACÊUTICOS – FIXAÇÃO DE PMPF PARA SEGUNDO CICLO DE 2021 – FIXAÇÃO DE UIF-RS	10
AUTOPEÇAS – APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	11
ROT ST – PRORROGADO PRAZO PARA OPÇÃO ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2023	12

CARNES – QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS - INSTITUÍDO PROGRAMA REFAZ - AGREGAR - RS CARNES

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.402/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.402, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de fevereiro de 2022 – 3ª edição, com fundamento no Convênio ICMS nº 200/2021, foi instituído o Programa "REFAZ - AGREGAR - RS CARNES" para quitaçã ou parcelamento de créditos tributários de ICMS decorrentes de utilização indevida de crédito fiscal presumido pelos contribuintes participantes do Programa AGREGAR - RS CARNES.

Os créditos poderão ser quitados ou parcelados, com redução de até 95% dos juros e de até 95% das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais devidos.

• **Crédito abrangidos:**

- Provenientes do ICMS, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, decorrentes de utilização indevida de crédito fiscal presumido pelos contribuintes participantes do Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino,

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

AGREGAR - RS CARNES, instituído pelo Decreto nº 41.620/2002.

- Créditos com parcelamento em curso, desde que atendidas as condições, prazos e requisitos do programa, onde o parcelamento anterior será automaticamente cancelado no momento da apropriação do pagamento da parcela inicial ou da quitação, com renúncia irrevogável às regras e aos eventuais benefícios até então aplicáveis, estando sujeitos aos termos deste programa.
- **Datas de ingresso no programa:**
 - Até **29 de abril de 2022** para apresentar pedido inicial para participar do programa, contendo a identificação inequívoca dos créditos tributários abrangidos.
 - Até **16 de maio de 2022** para formalização da desistência do litígio administrativo ou judicial nos autos para inclusão dos respectivos créditos no programa.
- **Homologação do ingresso:** somente após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 31 de maio de 2022.
- **Modalidades:**

QUITAÇÃO	PARCELAMENTO
<ul style="list-style-type: none">➤ Parcela única;➤ Até 31 de maio de 2022;➤ Redução de 95% nos juros e de 95% nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados até a data do seu efetivo pagamento;	<ul style="list-style-type: none">➤ Parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas;➤ Sem a apresentação de novas garantias;➤ Pagamento da parcela inicial até 31 de maio de 2022, em valor correspondente a uma parcela do total de parcelas requeridas, para cada crédito tributário abrangido pelo Programa, com redução de:<ul style="list-style-type: none">a) 95% nos juros e de 95% nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537/1973, aplicáveis somente sobre a parcela inicial paga;b) 60% nos juros e de 60% nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537/1973, aplicáveis sobre as demais parcelas pagas, exceto a inicial.➤ Fluirão juros moratórios nos termos previstos no art. 69 e não incidirá multa por atraso de parcela previsto no art. 74, § 3º, ambos da Lei nº 6.537/73;

- **Garantias:** as garantias já apresentadas em pedidos de parcelamentos de créditos em cobrança administrativa ou judicial, assim como em acordos com a Procuradoria-Geral do Estado, permanecem vigentes até a quitação dos respectivos créditos tributários garantidos.
- **Causas de revogação do parcelamento:**
 - a inadimplência, por 3 meses consecutivos, do pagamento devido em cada parcela;
 - o descumprimento das condições previstas no Decreto, podendo ser revogado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, de acordo com as respectivas áreas de atuação institucional.
 - a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo contribuinte, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;
 - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
 - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

- o questionamento judicial das regras previstas neste Decreto ou do próprio parcelamento concedido ao contribuinte.

Sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido integralmente, sem quaisquer reduções.

Ademais, as parcelas deverão ser pagas nos prazos fixados em instruções baixadas pela deverá a Receita Estadual da Secretaria da Fazenda fixar em instruções baixadas os prazos para pagamento das parcelas, os quais deverão ser realizados somente em moeda corrente nacional, vedada a compensação de parcela ou de saldo devedor com eventual saldo credor.

Por fim, os benefícios concedidos com base neste Decreto aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

O Decreto entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2022.

Segue o Decreto na íntegra:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS nº 200/21, de 18 de novembro de 2021, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 34/21, publicado no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2021, fica instituído o Programa "REFAZ - AGREGAR - RS CARNES" com o objetivo de regularizar créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Os créditos tributários provenientes do ICMS, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, decorrentes de utilização indevida de crédito fiscal presumido pelos contribuintes participantes do Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino, AGREGAR - RS CARNES, instituído pelo Decreto nº 41.620, de 20 de maio de 2002, poderão ser quitados ou parcelados, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais devidos, nos termos deste Decreto.

§ 1º - O pedido inicial de opção do contribuinte pelo Programa poderá ser realizado até o dia 29 de abril de 2022 e deverá conter a identificação inequívoca dos créditos tributários abrangidos, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos tributários em litígio administrativo ou judicial somente poderão ser incluídos no Programa após a formalização da desistência do litígio nos autos respectivos até o dia 16 de maio de 2022.

§ 3º - Fica vedada a inclusão no Programa dos créditos tributários que tenham sido objeto de pedido de compensação com precatórios, homologados nos termos da Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, ressalvado o eventual saldo devedor remanescente após a compensação.

§ 4º - Poderão ser incluídos no Programa os créditos tributários que tenham sido objeto de pedido de compensação com precatórios, não homologados nos termos da Lei nº 15.038/2017, se houver desistência do pedido de compensação por parte do interessado até o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa, que obedecerá a forma e o prazo previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, poderá ser realizado após:

I - o recebimento tempestivo do pedido inicial de opção do contribuinte pelo Programa, referido no § 1º do art. 2º deste Decreto;

II - a confirmação de adequação dos créditos tributários ao Programa, nos termos em que disposto no art. 2º deste Decreto; e

III - a comprovação tempestiva da formalização do pedido de desistência de eventuais ações, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos respectivos, no

prazo estabelecido no § 2º do art. 2º deste Decreto, e nos termos em que disposto no parágrafo único deste artigo, quando houver.

Parágrafo único - A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, cabendo ao contribuinte formalizar o pedido de desistência, sem prejuízo de a comunicação poder ser realizada pela Receita Estadual ou pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - A homologação do ingresso no Programa dar-se-á somente após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 31 de maio de 2022.

Art. 5º - Os créditos tributários que atenderem às condições delimitadas no art. 2º deste Decreto poderão ser quitados ou parcelados de acordo com as modalidades a seguir:

I - Modalidade 1: para a quitação, em parcela única, até 31 de maio de 2022, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados até a data do seu efetivo pagamento;

II - Modalidade 2: para o parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 3º deste artigo, sem a apresentação de novas garantias, com pagamento da parcela inicial até 31 de maio de 2022, em valor correspondente a uma parcela do total de parcelas requeridas, para cada crédito tributário abrangido pelo Programa, com redução de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537/1973, aplicáveis somente sobre a parcela inicial paga;
- b) 60% (sessenta por cento) nos juros e de 60% (sessenta por cento) nas multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537/1973, aplicáveis sobre as demais parcelas pagas, exceto a inicial.

§ 1º - As reduções de multa e de juros nas duas modalidades incluem os respectivos acréscimos legais sobre eles incidentes, previstos na Lei nº 6.537/1973.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo serão concedidas proporcionalmente, à medida do pagamento de cada uma das parcelas.

§ 3º - O prazo máximo de parcelamento na modalidade 2 não poderá exceder a 60 (sessenta) parcelas, considerando-se, inclusive, o número de parcelas efetivamente pagas ou compensadas em qualquer parcelamento anterior, em curso ou não, administrativo ou judicial, para o mesmo crédito tributário.

Art. 6º - Os créditos tributários com parcelamentos em curso poderão ser incluídos no Programa, desde que atendidas as condições, os prazos e os requisitos previstos neste Decreto, hipótese em que os parcelamentos anteriores serão automaticamente cancelados no momento da apropriação do pagamento da parcela inicial ou da quitação realizada nos termos deste Decreto, com renúncia irrevogável às regras e aos eventuais benefícios até então aplicáveis, e estarão sujeitos aos termos deste Programa.

Art. 7º - As reduções de multa previstas neste Decreto:

I - substituem quaisquer outras, inclusive aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 6.537/1973;

II - não são cumulativas, inclusive em relação àquelas previstas nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 53.974, de 21 de março de 2018.

Art. 8º - Sobre o crédito tributário parcelado neste Programa fluirão juros moratórios nos termos previstos no art. 69 e não incidirá multa por atraso de parcela previsto no art. 74, § 3º, ambos da Lei nº 6.537/1973.

Art. 9º - As garantias já apresentadas em pedidos de parcelamentos de créditos em cobrança administrativa ou judicial, assim como em acordos com a Procuradoria-Geral do Estado, permanecem vigentes até a quitação dos respectivos créditos tributários garantidos.

Art. 10 - A decisão final sobre os pedidos formulados com fundamento neste Decreto, quanto aos créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem este delegar, respeitadas as seguintes condições:

I - os honorários advocatícios das execuções fiscais e/ou demais ações judiciais propostas pelo contribuinte observarão os parâmetros fixados em ato do Procurador-Geral do Estado;

II - o pagamento do crédito tributário e dos honorários advocatícios não dispensam o recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais ou cartorárias.

Art. 11 - As parcelas deverão ser pagas nos prazos fixados em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, somente em moeda corrente nacional, vedada a compensação de parcela ou de saldo devedor com eventual saldo credor.

Art. 12 - A apropriação de depósito judicial ao crédito tributário respectivo dar-se-á sem as reduções de multa e juros de que trata o art. 5º deste Decreto.

Art. 13 - Implicam revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor:

I - a inadimplência, por três meses consecutivos, do pagamento devido em cada parcela; ou

II - o descumprimento das condições previstas neste Decreto, podendo ser revogado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, de acordo com as respectivas áreas de atuação institucional.

Parágrafo único - Sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido integralmente, sem quaisquer reduções, inclusive as previstas neste Decreto.

Art. 14 - Poderão implicar revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor, mediante comunicação prévia:

I - a constatação, a qualquer época, de erros, de vícios insanáveis, de adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo contribuinte, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;

II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 ; ou

IV - o questionamento judicial das regras previstas neste Decreto ou do próprio parcelamento concedido ao contribuinte.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento com fundamento em qualquer hipótese prevista nos arts. 13 e 14 deste Decreto ensejará o prosseguimento das medidas de cobrança cabíveis, conforme a situação em que se encontrar o crédito tributário.

Art. 15 - Os benefícios concedidos com base neste Decreto aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 16 - A Procuradoria-Geral do Estado e a Receita Estadual da Secretaria da Fazenda expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto, observadas as respectivas áreas de atuação institucional.

Art. 17 - Este Decreto entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2022.

PÃO DE ALHO – QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS - INSTITUÍDO PROGRAMA REFAZ PDA RS

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.401/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.401, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de fevereiro de 2022 – 3ª edição, com fundamento no Convênio ICMS nº 188/2021, foi instituído o Programa "REFAZ PDA RS" para quitação ou parcelamento de créditos tributários de ICMS relativo a diferenças em operações com pão de alho.

• **Crédito abrangidos:**

- Provenientes do ICMS, decorrentes da diferença entre a alíquota de 12% e a alíquota modal do Estado em vigor na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, relacionados a operações com pão de alho.
- Créditos com parcelamento em curso, desde que atendidas as condições, prazos e requisitos do programa, onde o parcelamento anterior será automaticamente cancelado no momento da apropriação do pagamento da parcela inicial ou da quitação, com renúncia irretratável às regras e aos eventuais benefícios até então aplicáveis, estando sujeitos aos termos deste programa.
- Créditos tributários relativos a fatos geradores de ICMS não constituídos, desde que a denúncia espontânea de infração, nos termos da Lei nº 6.537/73, seja apresentada à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda até 14 de abril de 2022.

• **Datas de ingresso no programa:**

- Até **29 de abril de 2022** para apresentar pedido inicial para participar do programa, contendo a identificação inequívoca dos créditos tributários abrangidos.
- Até **16 de maio de 2022** para formalização da desistência do litígio administrativo ou judicial nos autos para inclusão dos respectivos créditos no programa.
- Até **14 de abril de 2022** para realizar solicitação formal de separação do crédito tributário, visando ao enquadramento da parte sujeita ao benefício, se o crédito abranger fatos geradores anteriores e posteriores a 31 de dezembro de 2020.

- **Homologação do ingresso:** somente após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 31 de maio de 2022.

• **Modalidades:**

QUITAÇÃO	PARCELAMENTO
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Parcela única; ➤ Até 31 de maio de 2022; 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas; ➤ Pagamento da parcela inicial até 31 de maio de 2022, em valor correspondente a uma parcela do total de parcelas requeridas, para cada crédito tributário abrangido pelo Programa; ➤ Fluirão juros moratórios nos termos previstos no art. 69 e não incidirá multa por atraso de parcela previsto no art. 74, § 3º, ambos da Lei nº 6.537/73;
<p><u>Em ambas as modalidades:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Dispensa dos juros e das multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados até a data do efetivo pagamento de cada parcela, inclusive a parcela inicial; 	

- **Garantias:** as garantias já apresentadas em pedidos de parcelamentos de créditos em cobrança administrativa ou judicial, assim como em acordos com a Procuradoria-Geral do Estado, permanecem vigentes até a quitação dos respectivos créditos tributários garantidos.
- **Causas de revogação do parcelamento:**
 - a inadimplência, por 3 meses consecutivos, do pagamento devido em cada parcela;
 - o descumprimento das condições previstas no Decreto, podendo ser revogado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, de acordo com as respectivas áreas de atuação institucional.
 - a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo contribuinte, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;
 - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
 - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - o questionamento judicial das regras previstas neste Decreto ou do próprio parcelamento concedido ao contribuinte.

Sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido integralmente, sem quaisquer reduções.

Ademais, as parcelas deverão ser pagas nos prazos fixados em instruções baixadas pela deverá a Receita Estadual da Secretaria da Fazenda fixar em instruções baixadas os prazos para pagamento das parcelas, os quais deverão ser realizados somente em moeda corrente nacional, vedada a compensação de parcela ou de saldo devedor com eventual saldo credor.

Por fim, os benefícios concedidos com base neste Decreto aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

O Decreto entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2022.

Segue o Decreto na íntegra:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 188/21, de 20 de outubro de 2021, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 30/21, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, fica instituído o Programa "REFAZ PDA RS" com o objetivo de regularizar os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Os créditos tributários provenientes do ICMS, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, decorrentes da diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota modal do Estado em vigor na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, relacionados a operações com pão de alho, poderão ser quitados ou parcelados, com dispensa dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais devidos, nos termos deste Decreto.

§ 1º - O pedido inicial de opção do contribuinte pelo Programa poderá ser realizado até o dia 29 de abril de 2022 e deverá conter a identificação inequívoca dos créditos tributários abrangidos, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos tributários em litígio administrativo ou judicial somente poderão ser incluídos no Programa após a formalização da desistência do litígio nos autos respectivos até o dia 16 de maio de 2022.

§ 3º - Fica vedada a inclusão no Programa dos créditos tributários que tenham sido objeto de pedido de compensação com precatórios, homologados nos termos da Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, ressalvado o eventual saldo devedor remanescente após a compensação.

§ 4º - Poderão ser incluídos no Programa os créditos tributários que tenham sido objeto de pedido de compensação com precatórios, não homologados nos termos da Lei nº 15.038/17, se houver desistência do pedido de compensação por parte do interessado até o prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º - Se o crédito tributário abranger fatos geradores anteriores e posteriores a 31 de dezembro de 2020, somente poderá ser enquadrado no Programa se houver solicitação formal, até o dia 14 de abril de 2022, de separação do crédito tributário, visando ao enquadramento da parte sujeita ao benefício, nos termos deste artigo.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa, que obedecerá a forma e o prazo previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, poderá ser realizado após:

I - o recebimento tempestivo do pedido inicial de opção do contribuinte pelo Programa, referido no §1º do art. 2º deste Decreto;

II - a confirmação de adequação dos créditos tributários ao Programa, nos termos em que disposto no art. 2º deste Decreto;

III - a comprovação tempestiva da formalização do pedido de desistência de eventuais ações, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos respectivos, no prazo estabelecido no § 2º do art. 2º deste Decreto, e nos termos em que disposto no parágrafo único deste artigo; e

IV - o recebimento tempestivo da solicitação de separação dos períodos relativos a fatos geradores ocorridos antes e depois de 31 de dezembro de 2020, nos termos em que referido no § 5º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único - A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, cabendo ao contribuinte formalizar o pedido de desistência, sem prejuízo de a comunicação poder ser realizada pela Receita Estadual ou pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - A homologação do ingresso no Programa dar-se-á somente após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 31 de maio de 2022.

Art. 5º - Os créditos tributários que atenderem às condições delimitadas no art. 2º deste artigo poderão ser quitados ou parcelados de acordo com as modalidades a seguir:

I - Modalidade 1: para quitação, em parcela única, até 31 de maio de 2022, com dispensa dos juros e das multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados até a data do seu efetivo pagamento;

II - Modalidade 2: para parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 3º deste artigo, sem a apresentação de novas garantias, com pagamento da parcela inicial até 31 de maio de 2022, em valor correspondente a uma parcela do total de parcelas requeridas, para cada crédito tributário abrangido pelo Programa, com dispensa dos juros e das multas previstas nos arts. 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, calculados até a data do efetivo pagamento de cada parcela, inclusive a parcela inicial.

§ 1º - As reduções de multa e de juros nas duas modalidades incluem os respectivos acréscimos legais sobre eles incidentes, previstos na Lei nº 6.537/73.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo serão concedidas proporcionalmente, à medida do pagamento de cada uma das parcelas.

§ 3º - O prazo máximo de parcelamento na Modalidade 2 não poderá exceder a 60 (sessenta) parcelas, considerando-se,

inclusive, o número de parcelas efetivamente pagas ou compensadas em qualquer parcelamento anterior, em curso ou não, administrativo ou judicial, para o mesmo crédito tributário.

Art. 6º - Os créditos tributários com parcelamento em curso poderão ser incluídos no Programa, desde que atendidas as condições, prazos e requisitos previstos neste Decreto, hipótese em que o parcelamento anterior será automaticamente cancelado no momento da apropriação do pagamento da parcela inicial ou da quitação realizada nos termos deste Decreto, com renúncia irrevogável às regras e aos eventuais benefícios até então aplicáveis, e estarão sujeitos aos termos deste Programa.

Art. 7º - Poderão ser incluídos neste Programa os créditos tributários relativos a fatos geradores de ICMS referidos no art. 2º deste Decreto não constituídos, desde que a denúncia espontânea de infração, nos termos da Lei nº 6.537/73, seja apresentada à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda até 14 de abril de 2022.

Art. 8º - As reduções de multa previstas neste Decreto:

I - substituem quaisquer outras, inclusive aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 6.537/73;

II - não são cumulativas, inclusive em relação àquelas previstas nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 53.974, de 21 de março de 2018.

Art. 9º - Sobre o crédito tributário parcelado neste Programa fluirão juros moratórios nos termos previstos no art. 69 e não incidirá multa por atraso de parcela previsto no art. 74, § 3º, ambos da Lei nº 6.537/73.

Art. 10 - As garantias já apresentadas em pedidos de parcelamentos de créditos em cobrança administrativa ou judicial, assim como em acordos com a Procuradoria-Geral do Estado, permanecem vigentes até a quitação dos respectivos créditos tributários garantidos.

Art. 11 - A decisão final sobre os pedidos formulados com fundamento neste Decreto, quanto aos créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem este delegar, respeitadas as seguintes condições:

I - os honorários advocatícios das execuções fiscais e/ou demais ações judiciais propostas pelo contribuinte observarão os parâmetros fixados em ato do Procurador-Geral do Estado;

II - o pagamento do crédito tributário e dos honorários advocatícios não dispensam o recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais ou cartorárias.

Art. 12 - As parcelas deverão ser pagas nos prazos fixados em instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, somente em moeda corrente nacional, vedada a compensação de parcela ou de saldo devedor com eventual saldo credor.

Art. 13 - A apropriação de depósito judicial ao crédito tributário respectivo dar-se-á sem a dispensa de multa e juros de que trata o art. 5º.

Art. 14 - Implicam revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor:

I - a inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento devido em cada parcela; ou

II - o descumprimento das condições previstas neste Decreto, podendo ser revogado pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, de acordo com as respectivas áreas de atuação institucional.

Parágrafo único - Sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido integralmente, sem quaisquer reduções, inclusive as previstas neste Decreto.

Art. 15 - Poderão implicar revogação do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor, mediante comunicação

prévia:

I - a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo contribuinte, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;

II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

IV - o questionamento judicial das regras previstas neste Decreto ou do próprio parcelamento concedido ao contribuinte.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento com fundamento em qualquer hipótese prevista nos arts. 14 e 15 deste Decreto ensejará o prosseguimento das medidas de cobrança cabíveis, conforme a situação em que se encontrar o crédito tributário.

Art. 16 - Os benefícios concedidos com base neste Decreto aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 17 - A Procuradoria-Geral do Estado e a Receita Estadual da Secretaria da Fazenda expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto, observadas as respectivas áreas de atuação institucional.

Art. 18 - Este Decreto entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2022.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS – FIXAÇÃO DE PMPF PARA SEGUNDO CICLO DE 2021 – FIXAÇÃO DE UIF-RS

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 18/2022](#)

Através da Instrução Normativa RE nº 18, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de fevereiro de 2022, foi modificada a Instrução Normativa DRP nº 45/98, estabelecendo que, excepcionalmente, em relação ao segundo ciclo de 2021, será fixado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) de mercadorias em lista complementar, com homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF em março de 2022, observado o disposto no item 25.5, que trata sobre homologação do resultado e divulgação do PMPF, e vigência de 1º de abril a 31 de agosto de 2022.

Ademais, com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, foi acrescentado o valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS) para o mês de março de 2022, fixado em R\$ 31,01.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, a partir de 1º de março de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Título I, Capítulo IX, fica acrescentado o subitem 25.2.3 com a seguinte redação:

25.2 - ...

25.2.3 - Excepcionalmente, em relação ao segundo ciclo de 2021, será fixado o PMPF de mercadorias em lista complementar, com homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF em março de 2022, observado o disposto no item 25.5, e vigência de 1º de abril a 31 de agosto de 2022.

2. No Apêndice XXXVII, Seção II, fica acrescentado o Ciclo 2/2021, obedecida a ordem cronológica, conforme segue:

Apêndice XXXVII, Seção II, fica acrescentado o Ciclo 2/2021, obedecida a ordem cronológica, conforme segue:

CICLO 2/2021	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PROA)		21/1404-0029377-3
	DIVULGAÇÃO DA LISTA PRELIMINAR DO PMPF E ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO		DOE nº 23, de 03/02/22, p. 77/78
	LOCAL DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ARQUIVO COM A LISTA DE PMPF PARA "DOWNLOAD"		https://receita.fazenda.rs.gov.br/
	CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL (HASH CODE) OBTIDA PELO ALGORITMO MD5	Arquivo ".csv"	21702A92BECA7BDE0FAA80268AB5C393
		Arquivo ".pdf"	FFC29003410163C1C40C32B66D3E8FD2
VIGÊNCIA		01/03/22 a 31/08/22	

3. Com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de março de 2022, conforme segue:

Ano	Mês	Valor (R\$)
...
2022
	Mar	31,01

AUTOPEÇAS – APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.383/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.383, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2022 – 2ª edição, com fundamento no Despacho SE Confaz nº 6/2022, foi alterada a NOTA 01 do art. 181, Livro III, do RICMS, excluindo o Estado do Espírito Santo que, a partir de 03.03.2022, deixará de aplicar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais realizadas com autopeças.

Sendo assim, os seguintes estados são responsáveis pelo pagamento do imposto, quando remetentes em operações interestaduais que destinem ao RS as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX, na condição de substituto tributário:

AC, AL, AM, AP, BA, DF, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RR, SE, SP e TO.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de março de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5828 - No Livro III, art. 181, "caput", a nota 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. ...

NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: AC, AL, AM, AP, BA, DF, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RR, SE, SP e TO.

...

ROT ST – PRORROGADO PRAZO PARA OPÇÃO ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2023

[Inteiro teor – Decreto nº 56.380/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.380, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de fevereiro de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 67/2019, foi alterado o art. 25-E, II, do Livro III, do RICMS para **prorrogar o prazo de opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT ST) pelos contribuintes substituídos, independentemente do faturamento até 31 de dezembro de 2023.**

O contribuinte substituído poderá formalizar a opção pelo ROT ST para os seguintes períodos, nas seguintes datas:

PRAZO PARA ADESÃO	PERÍODO
de 1º de novembro a 16 de dezembro de 2022, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de outubro de 2022.	Para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023
até o último dia do mês subsequente ao do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de novembro de 2022.	
até o último dia do mês subsequente da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de novembro de 2022.	
3 de novembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2021.	Para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro
até o último dia do mês subsequente ao do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de janeiro de 2022.	
até o último dia do mês subsequente da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de janeiro de 2022.	

O Decreto determinou que, nos casos em que o contribuinte substituído poderá formalizar a opção pelo ROT ST para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, a produção dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro de 2023, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2022 ou do início das atividades da empresa, ou da data da sua exclusão do Simples Nacional, nos demais casos.

Ainda, por meio do mesmo Decreto, com fundamento no Convênio ICMS 190/2017, foi alterado o art. 32, XXXI, do Livro I, do RICMS, para fixar a data de **1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023** para que seja assegurado o direito ao crédito fiscal presumido para aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI,

desta forma.

Destaca-se que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido pelos contribuintes que não optaram pelo ROT-ST.

Ademais, determinado que a fruição deste benefício fica condicionada a renúncia em relação às discussões, administrativa ou judicial, relacionada à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, propostas por entidade que represente o contribuinte. Caso a entidade não renuncie à discussão, o contribuinte deve formalizar a mesma nos seguintes prazos:

- (a) até 31 de março de 2022, para as discussões iniciadas até 31 de dezembro de 2021;
- (b) até 60 dias do início da discussão, para as discussões iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022, apenas no caso de contribuinte substituído não optante pelo Simples Nacional e que esteja inscrito em 31 de dezembro de 2021 que poderá formalizar a opção pelo ROT ST para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, no prazo de 3 de novembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5826 - No Livro I, art. 32, XXXI, é dada nova redação ao "caput", às notas 02 e 05 e à alínea "a" da nota 07, e ficam acrescentadas as notas 08 e 09, conforme segue:

Art. 32. ...

...

XXXI - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto na operação de entrada dos referidos produtos, desde que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador;

...

NOTA 02 - Este benefício fica condicionado a que o montante das aquisições diretas de estabelecimentos especificados neste inciso represente, em cada período de apuração, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total das aquisições efetuadas pelo estabelecimento localizado neste Estado.

...

NOTA 05 - A fruição deste benefício fica condicionada, ainda, à renúncia, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, prevista no Livro III, art. 105, inclusive à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como à desistência das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas, já interpostos.

...

NOTA 07 - ...

a) até 31 de março de 2022, para as discussões iniciadas até 31 de dezembro de 2021;

...

NOTA 08 - Na hipótese de o contribuinte efetuar a renúncia de que trata a nota 06 após transcorridos os prazos estabelecidos na nota 07, somente poderá ocorrer a fruição deste crédito fiscal presumido a partir do mês subsequente ao da renúncia.

NOTA 09 - No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido pelos contribuintes que não estiverem enquadrados no ROT ST, nos termos do Livro III, art. 25-E.

...

ALTERAÇÃO Nº 5827 - No Livro III, art. 25-E:

a) é dada nova redação ao inciso II do "caput" e fica acrescentado o inciso V ao § 2º, conforme segue:

Art. 25-E. ...

II - 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, aos contribuintes substituídos, independentemente do faturamento; ...

§ 2º ...

V - para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:

NOTA - A opção pelo ROT ST exercida nos prazos previstos nas alíneas deste inciso, produzirá efeitos a partir:

a) de 1º de janeiro de 2023, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2022;

b) do início das atividades da empresa, ou da data da sua exclusão do Simples Nacional, nos demais casos.

a) de 1º de novembro a 16 de dezembro de 2022, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de outubro de 2022;

b) até o último dia do mês subsequente ao:

1. do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de novembro de 2022;

2. da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de novembro de 2022.

...

b) no § 2º, III, a alínea "a" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-E. ...

§ 2º ...

III - ...

a) de 3 de novembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2021;

...

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.